

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ PROJETOS’.**

Rua Inácio Lustosa, n.º 700, Bairro São Francisco,  
CEP 80.510-000, Curitiba/Paraná

**A/c.:** Protocolo Geral do SSA Paraná Projetos

**Att.:** Comissão Permanente de Licitação - E-MAIL: LICITACOES@PARANAPROJETOS.PR.GOV.BR

**Ref.:** CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 - Critério de Julgamento - TÉCNICA e PREÇO.

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO.

EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objetivo a **“contratação de consultoria especializada para a prestação de serviços técnicos voltados a elaboração de um Estudo de Viabilidade Técnica-Econômica e Ambiental (E.V.T.E.A.) para um novo Terminal Multimodal em Foz do Iguaçu, incluindo nesta área um Porto Seco (E.A.D.I.), bem como um Estudo de Viabilidade Técnica-Econômica e Ambiental (E.V.T.E.A.) para adequação do Terminal Ferroviário de Cargas de Cascavel, conforme Termo de referência (Anexo 01) e demais anexos”**, vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no § 3º, do Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, tempestivamente, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO,**

interposto pela licitante **CONSÓRCIO EVTEA PLANAVE - ENVEX.**, contra o julgamento e análise dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, que questiona a sua inabilitação do processo licitatório, ao arrepio da lei pelas razões de fato e de direito que passamos a elencar:

### **Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.**

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 - Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP 06715-864 - Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 - Andares 5º, 6º e 7º - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05510-020 - Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Alameda Orga, N.º 400 - Alexandre Zúvelo, 9º andar - Nova Lima/MG - CEP 34006-049 - Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale, Lote 8, Quadra 23, sala 801 - Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP 65075-660 - Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

**www.egis-latam.com | contato@egis-brasil.com.br**

Após a leitura das argumentações do **CONSÓRCIO EVTEA PLANAVE – ENVEX**, ora **RECORRENTE**, podemos verificar cristalinamente a tentativa desesperada em apontar supostas falhas no julgamento dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, ao questionar, de forma inusitada, e, ao arrepio da lei, a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação pela sua inabilitação, em razão de descumprimentos das regras do certame, **subitens 5.5, 15.3.2. e 15.3.2 do instrumento convocatório**, tentando induzir os Ilustres Julgadores em erro e no cometimento de ilegalidades.

Como podemos verificar nos **Documentos de Habilitação** do **CONSÓRCIO EVTEA PLANAVE – ENVEX**, não foram apresentados os seguintes documentos obrigatórios, em total afronta ao previstos nos itens 15.3 e 15.5.2 do Edital, a saber:

- 1- Compromisso de Constituição de Consórcio, conforme exigido no item 15.3. do edital; e
- 2- Demonstrações contábeis da consorciada **PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA.**, solicitado no item 15.5.2 do edital.

O Instrumento convocatório, como regra interna da licitação, exigiu em seu item **15 e seguintes**, que as empresas deveriam apresentar os seguintes documentos:

#### ***“15 - ENVELOPE nº 03: DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO***

***15.1 - As empresas proponentes deverão apresentar os documentos a seguir relacionados, sendo que as certidões, certificados e outros afins deverão estar com validade na data de abertura da licitação.***

#### ***15.3 - HABILITAÇÃO JURÍDICA***

***15.3.2 – Compromisso de constituição do consórcio, conforme regras estabelecidas neste edital e seus anexos, quando for o caso.***

#### ***15.5 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA***

***15.5.2 - Balço Patrimonial e demonstrações contábeis (Demonstração do Resultado e dos Lucros ou Prejuízos Acumulados), complementadas por notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.***

***15.5.2.1 - O Balço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por Ações deverá ser aprovado em Assembleia e a respectiva Ata registrada na Junta Comercial, devidamente***

### **Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.**

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 – Parque Industrial San José – Cotia/SP – CEP 06715-864 – Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 – Andares 5º, 6º e 7º – Butantã – São Paulo/SP – CEP 05510-020 – Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Rua da Amada Orgânica, N° 400 – sala 801 – Vale da Saúde – Nova Lima/MG – CEP 34006-049 – Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale Lote 8, Quadra 23, sala 801 – Jardim Renascença – São Luís/MA – CEP 65075-660 – Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

**www.egis-latam.com | contato@egis-brasil.com.br**

publicada, sendo que o das de Capital Aberto deverá, ainda, vir acompanhado de Parecer de Auditor(es) Independente(s).

15.5.2.2 - O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito no "Livro Diário", contendo identificação completa da empresa, de seu titular e de seu responsável técnico contábil, acompanhado de seus respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial OU Cartório de Títulos e Documentos OU no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, com seu respectivo Recibo de Entrega

Como restou evidente, a RECORRENTE deixou de cumprir as exigências acima, que resultaram em sua inabilitação, devido a não apresentação do Compromisso de Constituição de Consórcio, conforme exigido no item 15.3. do edital; e das Demonstrações contábeis da consorciada **PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA**, solicitado no item 15.5.2 do edital.

Com isso, os Ilustres Julgadores decidiram:

**Em relação à Habilitação Jurídica (15.3) foi considerado pela Comissão Permanente de Licitações não cumpridos os requisitos do Edital, uma vez que deixou o Consórcio Planave-Envex de apresentar o Compromisso de Constituição do Consórcio, conforme regras estabelecidas nos subitens 5.5 e 15.3.2 do Edital, a seguir transcritos:**

**“5.5. As pessoas jurídicas que participarem em consórcio deverão apresentar, além dos demais documentos de habilitação jurídica, termo de compromisso de constituição do consórcio, por escritura pública ou documento particular subscrito por todas, contendo:**

**5.5.1 A designação do consórcio, a indicação da participação nesta licitação e execução do contrato dela decorrente como seu objeto e o endereço em que está estabelecido.**

**5.5.2 A qualificação das empresas participantes e a forma de composição do consórcio, indicando o percentual de participação de cada uma na execução do objeto licitado.**

**5.5.3 A indicação da empresa líder como representante do consórcio.**

**5.5.4 Cláusula de solidariedade, nos termos deste edital e da legislação.**

**5.5.5 O prazo do consórcio, que deve, no mínimo, ser 180 (cento e oitenta) dias superior à data da conclusão do objeto da licitação, admitindo-se cláusula de prorrogação.”**

## Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 - Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP 06715-864 - Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 - Andares 5º, 6º e 7º - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05510-020 - Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Rua da Amadureza, N.º 400 - Alexandre de Gusmão - Nova Lima/MG - CEP 34006-049 - Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale, Lote 8, Quadra 23, sala 801 - Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP 65075-660 - Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

www.egis-latam.com | contato@egis-brasil.com.br

**"15.3 – HABILITAÇÃO JURÍDICA**

15.3.1 – A licitante deverá demonstrar sua habilitação jurídica mediante apresentação, conforme o caso:

(...)

15.3.2 – Compromisso de constituição do consórcio, conforme regras estabelecidas neste edital e seus anexos, quando for o caso."

Além disso, a Comissão Permanente de Licitações também considerou não cumpridos os requisitos do Edital, uma vez que o Consórcio Planave-Envex também **não apresentou as demonstrações contábeis da empresa Planave S.A. Estudos e Projetos de Engenharia**, conforme regra estabelecida no subitem 15.5.2 do Edital, que assim estabelece:



**"15.5.2 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (demonstração do Resultado e dos lucros ou prejuízos acumulados), complementadas por notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."**

**Assim sendo, considerando que o licitante Consórcio Planav-Envex não cumpriu o previsto nos subitens 5.5, 15.3.2 e 15.5.2 do Edital, foi inabilitado do certame.**

Aqui vale registrar que a própria **RECORRENTE**, em sua peça recursal, admitiu o descumprimento da regra editalícia ao afirmar que apresentou o balanço de 2018, **tentando tergiversar sobre a questão, e, praticamente, tentando convencer esta douta Comissão em praticar ato contrário as regras legais e do certame:**

**II.2 Não apresentação das demonstrações contábeis da consorciada PLANAVE:**

15. Como **segunda justificativa**, a Comissão Permanente de Licitação considerou que o Consórcio deixou de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da consorciada PLANAVE, conforme regra estabelecida no subitem 15.5.2 do Edital:

*"15.5.2 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis (demonstração do Resultado e dos lucros ou prejuízos acumulados), complementadas por notas explicativas, do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."*

16. Ao se analisar a documentação constante do Envelope nº 03 (Documentos para Habilitação) apresentado pelo Consórcio, é possível constatar que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis relativas à PLANAVE foram anexados<sup>2</sup>, diferentemente do que afirmou a Comissão Permanente de Licitação. No entanto, tal documentação se referia ao exercício fiscal de 2018 (em vez de 2020), o que certamente caracteriza um erro na separação dos documentos relativos ao certame.

**Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.**

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 - Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP 06715-864 - Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 - Andares 5º, 6º e 7º - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05510-020 - Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Rua da Amadureza, 400 - Jardim Zelândia - Nova Lima/MG - CEP 34006-049 - Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale, Lote 8, Quadra 23, sala 801 - Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP 65075-660 - Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

[www.egis-latam.com](http://www.egis-latam.com) | [contato@egis-brasil.com.br](mailto:contato@egis-brasil.com.br)

Outro ponto, que precisamos também atentar, é que o RECORRENTE trata-se de um Consórcio e, com isso, mediante o descumprimento pela não apresentação das demonstrações contábeis da consorciada PLANAVE S.A. ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA, solicitado no item 15.5.2 do edital, impossibilitou até mesmo a análise para cumprimento do item 15.5.3 do mesmo edital, a saber:

**15.5.3 Em se tratando de consórcio, fica estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores de patrimônio líquido exigidos para o licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação na constituição do consórcio, calculado pela seguinte fórmula:**

$$PLCCons = PLC \times PartC$$

Onde:

**PLCCons = Patrimônio líquido do consorciado, considerado na soma do patrimônio líquido do consórcio;**

**PLC = Patrimônio líquido do consorciado;**

**PartC = Participação do consorciado no consórcio.**

Ademais a RECORRENTE tenta se utilizar de uma possibilidade de saneamento de falhas, prevista no item 10.3 do edital, ao tratar de forma simplista que seus descumprimentos, ausência de documentos e demonstrações contábeis, **poderiam ser resolvidas com a juntada dos documentos NÃO APRESENTADOS**, em evidente, afronta aos princípios basilares de Direito Administrativo, (i) **legalidade**; (ii) **isonomia**; (iii) **vinculação ao instrumento convocatório**; (iv) **julgamento objetivo, em detrimentos dos demais participantes ou interessados que deixaram de participar.**

10.3 - São impropriedades passíveis de saneamento:

- a) falta de assinatura nos documentos ou na proposta técnica e/ou de preços;
- b) prazo de validade da proposta comercial inferior ao previsto no Edital;
- c) erro de digitação, em qualquer um dos anexos, na indicação dos subitens do Edital.
- d) demais erros considerados saneáveis por jurisprudências consagradas.

Como sabemos, a Comissão de Licitação somente pode realizar diligências quando houver dúvida sobre algum ponto obscuro ou complementar a instrução do processo, cujos documentos exigidos por lei ou edital

## Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 - Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP 06715-864 - Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 - Andares 5º, 6º e 7º - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05510-020 - Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Avenida Organizeira, 400 - sala 801 - Vale da Saúde - Nova Lima/MG - CEP 34006-049 - Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale, Lote 8, Quadra 23, sala 801 - Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP 65075-660 - Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

www.egis-latam.com | contato@egis-brasil.com.br

tenham sido entregues de forma regular. **Não é o que encontramos na situação ora trazida, de forma simplista, pela RECORRENTE!**

Ou seja, apresentar um novo documento, que deixou de constar obrigatoriamente quando da abertura dos envelopes da **RECORRENTE**, extrapola o poder discricionário da Administração, não se revelando em diligência para esclarecimentos, mas, sim, em privilégios a um determinado licitante.

Com a obrigatoriedade expressa no instrumento convocatório, que os documentos que deveriam constar originalmente nos envelopes dos licitantes e não constaram, não poderão ser juntados, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei Federal n. 8.666/93.

“Art. 43.

§ 3º *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (g.n.)*

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. **Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.**

Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) **“a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta”** (g.n.)

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário:

**“Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceitar a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta’.** (g.n.)

## Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 - Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP 06715-864 - Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 - Andares 5º, 6º e 7º - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05510-020 - Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Rua da Amadurecida, 400 - Jardim Zuleide - Nova Lima/MG - CEP 34006-049 - Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale, Lote 8, Quadra 23, sala 801 - Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP 65075-660 - Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

[www.egis-latam.com](http://www.egis-latam.com) | [contato@egis-brasil.com.br](mailto:contato@egis-brasil.com.br)

A ausência dos documentos obrigatórios impossibilitaram a aferição, pelos Ilustres Julgadores, do atendimento da RECORRENTE às normas legais e editalícias, no momento em que deveriam ser apresentados, conforme de amplo conhecimento.

Tal fato, amplamente esposado acima, trata-se de vício insanável, posto que está relacionado à substância do documento e condições legais de participação e habilitação no certame. A eventual permissão de inclusão de documentos que originalmente deveriam constar no processo/envelope da RECORRENTE, configuraria ilegalidade, prejuízo aos demais licitantes. Ou seja, inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento de documento originalmente apresentado, sujeitando-se os Ilustres Julgadores às consequências legais.

Nesse sentido: Acórdão TCU nº 1.849/2016-Plenário. ***“O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.”***

**É o que tenta fazer agora a RECORRENTE promovendo a juntada dos documentos faltantes em seu RECURSO, sujeitando a Douta Comissão ao cometimento de ILEGALIDADES.**

Em outras palavras, está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. **O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento.** (AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009).

Por qualquer ótica que se examine a questão, fica evidente a conduta equivocada da RECORRENTE, pela interposição de RECURSO desnecessário, com finalidade meramente protelatória. **Visando exclusivamente o retardamento da execução do certame para prejudicar o melhor atendimento ao fim público a que se destina o processo licitatório.**

## Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 - Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP 06715-864 - Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 - Andares 5º, 6º e 7º - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05510-020 - Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Rua da Amadurecida, 400 - Alexandre de Gusmão - Nova Lima/MG - CEP 34006-049 - Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale, Lote 8, Quadra 23, sala 801 - Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP 65075-660 - Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

[www.egis-latam.com](http://www.egis-latam.com) | [contato@egis-brasil.com.br](mailto:contato@egis-brasil.com.br)

Resta inquestionável a correta decisão pela inabilitação da **RECORRENTE**, uma vez que deixou de cumprir as regras internas do certame acima indicadas, não merecendo prosperar as argumentações estranhas e confusas trazidas no bojo de sua peça recursal, pois a **Douta Comissão Julgadora** agiu no estrito cumprimento da lei, respeitando os princípios de Direito Administrativo, especialmente da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

Isso posto, as alegações do **CONSÓRCIO RECORRENTE** não merecem prosperar, pois a decisão na fase de julgamento do Documentos de Habilitação foi proferida em consonância com os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.666/93, prestigiando assim os princípios basilares de Direito Administrativo.

A presente licitação, como procedimento administrativo que é, rege-se pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Com efeito, o referido Diploma Federal é enfáticos ao estabelecer em seu bojo os princípios que norteiam as licitações. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

*“Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”*

*“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.” (g.n.)*

Como verificamos, na decisão tomada, esses Ilustres Julgadores agiram dentro da Legalidade ao decidir pela inabilitação do **CONSÓRCIO RECORRIDO**, prestigiando assim os princípios Basilares de Direito Administrativo, especialmente, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia entre os

## Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 - Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP 06715-864 - Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 - Andares 5º, 6º e 7º - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05510-020 - Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Alameda Orga Niterói, 400 - Jardim Zelândia - Nova Lima/MG - CEP 34006-049 - Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale Lote 8, Quadra 23, sala 801 - Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP 65075-660 - Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

[www.egis-latam.com](http://www.egis-latam.com) | [contato@egis-brasil.com.br](mailto:contato@egis-brasil.com.br)



Licitantes e do Julgamento Objetivo das Propostas, evitando assim que se configurasse a ILEGALIDADE sobre seus atos, com a utilização de critérios subjetivos para proferir o seu julgamento, em desrespeito às regras estabelecidas no instrumento convocatório, fato que afrontaria o artigo 44, Parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, que assim estabelece:

**“É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” (g.n.)**

Nesse sentido o legislador quis que o julgamento das propostas fosse objetivo:

**“Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.” (g.n.)**

Diferente não poderia ser à vista do estabelecido no art. 41 da lei, que prestigia o princípio da vinculação ao edital, consagrado pelo art. 3º, ou seja, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda e qualquer Licitação, independentemente dos licitantes que dela venham participar.

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (g.n.)**

É manso e cediço que o edital, como lei interna do processo licitatório faz lei entre as partes, e condiciona à Administração Pública ao seu pleno atendimento, não podendo de suas regras afastar-se o licitante e a Administração, ficando ambos vinculados aos seus termos. Hely Lopes Meirelles ensina que:

**“Procedimento formal - O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei, mas também do regulamento, do caderno de**

## Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 - Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP 06715-864 - Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 - Andares 5º, 6º e 7º - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05510-020 - Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Alameda Orgão Niterói, 400 - Jardim Zelândia - Nova Lima/MG - CEP 34006-049 - Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale, Lote 8, Quadra 23, sala 801 - Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP 65075-660 - Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

www.egis-latam.com | contato@egis-brasil.com.br

**obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.**”(in *Direito Administrativo Brasileiro*, 10ª ed. 1984 – Ed. Rev. Dos Tribunais, p. 224) (g.n.)

Na Administração Pública não há vontade pessoal, sendo que o administrador somente pode fazer o que a lei determina. Mais uma vez citamos o Grande Mestre Hely Lopes Meirelles:

**“Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.** (g.n.)

**A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.**

**Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".** (g.n.)

**As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.**”(in *Direito Administrativo Brasileiro*, 10ª ed. 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais p. 60) (g.n.)

Daí o acerto da Douta Comissão Julgadora, fundada no princípio da legalidade, conforme ensinamentos acima do saudoso professor Hely Lopes Meirelles.

## Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 – Parque Industrial San José – Cotia/SP – CEP 06715-864 – Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 – Andares 5º, 6º e 7º – Butantã – São Paulo/SP – CEP 05510-020 – Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Rua Alameda Organize, 400 – sala 801 – Vale da Saúde – Nova Lima/MG – CEP 34006-049 – Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale, Lote 8, Quadra 23, sala 801 – Jardim Renascença – São Luís/MA – CEP 65075-660 – Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

[www.egis-latam.com](http://www.egis-latam.com) | [contato@egis-brasil.com.br](mailto:contato@egis-brasil.com.br)

Destarte, todos os membros da Douta Comissão Permanente de Licitação estão de **parabéns** pelo **PLENO** cumprimento da **LEI**, pela transparência exercida, pois agiram com **EFICIÊNCIA** e **MÁXIMA probidade**. Respeitando assim, todos os princípios de direito administrativo, derivados do art. 37 da Constituição Federal.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e**, também, ao seguinte:” (g.n.)*

Assim, impugnamos a totalidade do expendido no malogrado Recurso Administrativo, confiando na acertada decisão da Comissão Julgadora de Licitação do **SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ PROJETOS**, que, por certo, será mantida, assim como, no mais escorreito entendimento de seu Presidente, que haverá de negar-lhe provimento, **PRESERVANDO ASSIM O DIREITO LIQUIDO E CERTO DESTE IMPUGNANTE**.

Diante de todo o exposto, **requer que seja mantida a decisão proferida na fase de julgamento dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** das licitantes, negando provimento ao Recurso interposto pelo **RECORRENTE**.

TERMOS EM QUE,  
PEDE DEFERIMENTO.

Cotia-SP, 03 de junho de 2.022.

**EGIS – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**  
**ALEXANDRE ZUPPOLINI NETO**  
**DIRETOR**

**Egis - Engenharia e Consultoria Ltda.**

Unidade Cotia: Rua Passadena, 89 - Parque Industrial San José - Cotia/SP - CEP 06715-864 - Tel.: +55 (11) 4615-4380

Unidade São Paulo: Rua MMDC, 450 - Andares 5º, 6º e 7º - Butantã - São Paulo/SP - CEP 05510-020 - Tel.: +55 (11) 2134-7577

Unidade Nova Lima: Avenida Organize Niterói, 400 - sala 801 - Vale da Serra - Nova Lima/MG - CEP 34006-049 - Tel.: +55 (31) 3643-5512

Unidade São Luís: Avenida do Vale, Lote 8, Quadra 23, sala 801 - Jardim Renascença - São Luís/MA - CEP 65075-660 - Tel.: +55 (98) 3237-0250/3267-2838

[www.egis-latam.com](http://www.egis-latam.com) | [contato@egis-brasil.com.br](mailto:contato@egis-brasil.com.br)

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7D45-8C49-E7F2-C78A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 7D45-8C49-E7F2-C78A**



### Hash do Documento

A31F4466C29A86AFE0F2D9278952BF0787D5CF1546817CE7375E0843F5CE9FFA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2022 é(são) :

Alexandre Zuppolini neto (Signatário) - 065.227.398-01 em  
03/06/2022 15:48 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

